



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD15285.29269-81

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE) N° PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o § 8º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 8º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, que tenha direito a pensão não vitalícia, ainda que exerça atividade remunerada, poderá optar por converter, em caráter irrevogável e para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor total ou parcial do benefício da pensão por morte em contribuição à previdência, inclusive em relação a recolhimentos em atraso e/ou pagamento de parcelas por antecipação.

§ 9º A antecipação de parcelas não poderá exceder o valor da pensão a que o cônjuge, companheiro ou a companheira tem direito a receber mensalmente, cabendo ao Ministério da Previdência Social estabelecer os prazos, valores, limites e demais regras para o recolhimento das respectivas contribuições, de forma a conciliar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário com o interesse do segurado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que beneficiários, que tenham condição de ser manter sem a necessidade da pensão por morte, possam optar por converter o valor da pensão a que tem direito em contribuição à previdência. Seria uma espécie de portabilidade dos recursos a que o beneficiário faz jus, pelo falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, em proveito da própria aposentadoria no futuro.

Como exemplo, podemos citar o caso de uma beneficiária, que aos 19 (dezenove) anos, passou a perceber pensão por morte. Suponhamos que exerça atividade remunerada, tenha 02 (dois) anos de contribuição à previdência e, pela tabela de duração estabelecida pela MP 664 (§

5º do art. 75, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991), faça jus ao direito de recebimento da pensão pelo prazo de 03 (três) anos. Ao optar por antecipar sua aposentadoria em 03 (três) anos, durante tal prazo, a previdência já reteria o valor da contribuição a que venha a se enquadrar e a beneficiária poderia, em tese, aposentar-se aos 46 (quarenta e seis) anos, por tempo de contribuição.

No caso em tela, as duas partes seriam beneficiadas: a Previdência Social deixaria de desembolsar o valor da pensão no curto e médio prazo e, por sua vez, a beneficiária poderia ter sua aposentadoria antecipada no tempo optado.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CD15285.29269-81